



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.711 - RJ  
(2015/0080480-4)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : JOSE BATISTA ALVES**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES LAVOURAS**  
**AGRAVANTE : CELIO MENDES**  
**AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO ALVES LAVOURAS**  
**ADVOGADO : JOSÉ DAVID LOPES**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. EARESP N. 386.266/SP. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO OBSTADO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.711 - RJ  
(2015/0080480-4)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental de **Antonio Carlos Alves Lavouras, José Ricardo Alves Lavouras, José Batista Alves e Célio Mendes** contra decisão monocrática exarada nos termos da ementa a seguir (fl. 885):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 71 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. EARESP N. 386.266/SP. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO OBSTADO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA.

Agravo regimental provido para, reconsiderando-se a decisão de fls. 853/856, reputar tempestivo o recurso especial. Agravo em recurso especial improvido, por outros fundamentos.

Os agravantes alegam, em suas razões recursais, em síntese, que a prescrição é matéria de ordem pública, pronunciável de ofício. Argumentam que o juízo negativo de admissibilidade operaria efeitos *ex nunc*, em razão de segurança jurídica. Sustentam que, de acordo com a Súmula 401/STJ, o trânsito em julgado não se daria em capítulos e só se aperfeiçoaria com a preclusão da oportunidade para interposição de recurso contra o último pronunciamento judicial. Por conseguinte, pleiteiam a declaração da extinção de punibilidade pela prescrição (fls. 898/915).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.711 - RJ  
(2015/0080480-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O presente agravo regimental não deve ser conhecido.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame de provas e por deficiência na fundamentação.

Sucedede que, nas razões do regimental, os recorrentes limitaram-se a pleitear a decretação de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.

Quedaram-se silentes, no entanto, quanto aos óbices expostos.

Assim, incidiram os agravantes no óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 96.229/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2012 e AgRg no AREsp n. 35.333/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2012.

Quanto à pretensão de reconhecimento da prescrição, por não terem trazido argumentos capazes de afastar a orientação atual sobre o tema, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 887/888 e 890):

[...]

Inicialmente, não cabe em juízo preliminar concluir acerca da prescrição assinalada.

É que, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça mudou a orientação e passou a considerar que o recurso especial inadmissível não obsta o trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

(EAREsp n. 386.266/SP, Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 3/9/2015 - grifo nosso)

Dessa forma, conforme entendimento esposado, a não interposição de recurso ou a interposição de recuso inadmissível não obsta que ocorra o trânsito em julgado.

Essa mudança de entendimento, portanto, determina que, antes mesmo de se analisar eventual prescrição intercorrente, como *in casu* alegada, é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preciso confirmar ou não o juízo acerca da admissão do recurso.

Nesse sentido, passa-se a analisar o mérito recursal.

[...]

Por fim, considerando-se a inadmissão do recurso especial, juízo mantido neste momento, segundo a nova orientação acerca da ausência de efeito obstativo do recurso inadmissível, tem-se que entre os marcos assinalados no parecer ministerial, publicação da sentença condenatória, 12/4/2005, deve ser ponderado o trânsito em julgado, em razão do escoamento do prazo para interposição de recurso admissível, 7/3/2006.

Por esse motivo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que não decorreu prazo superior a 8 anos.

[...]

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0080480-4

**AgRg no**  
**AREsp 697.711 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229404020008190038 00569917920000000 00569917920098190000 20000380230951  
200618700053 200618800111 200907400003 229404020008190038 45122005  
569917920000000 569917920098190000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE BATISTA ALVES  
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES LAVOURAS  
AGRAVANTE : CELIO MENDES  
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO ALVES LAVOURAS  
ADVOGADO : JOSÉ DAVID LOPES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE BATISTA ALVES  
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES LAVOURAS  
AGRAVANTE : CELIO MENDES  
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO ALVES LAVOURAS  
ADVOGADO : JOSÉ DAVID LOPES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.